



§ 0.10

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 121/2024 de 27 de Novembro

Concessão de Indulto de Penas a Vários Reclusos por Ocasão do 49.º Aniversário da Proclamação da Independência no dia 28 Novembro de 2024 1

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 121/2024

de 27 de Novembro

CONCESSÃO DE INDULTO DE PENAS A VÁRIOS RECLUSOS POR OCASIÃO DO 49.º ANIVERSÁRIO DA PROCLAMAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA NO DIA 28 NOVEMBRO DE 2024

Nos termos da alínea i) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a concessão de indulto e a comutação de penas é uma competência exclusiva do Presidente da República, devendo ouvir o Governo previamente para o efeito.

Resulta do normativo constitucional que subjacente à concessão de indulto e comutação de penas estão motivos de ordem exclusivamente políticos, o que vem reforçado pela lei ordinária ao se estatuir a prévia audição do Governo.

O exercício do múnus soberano não deve ser alheio ao sentimento de humanismo de que toda a sociedade civilizada é credora, pois que de outro modo o cidadão estaria sufocado por uma tecnocracia destituída de valores inerentes à pessoa humana; nunca é demais vincar que o elemento teleológico da sociedade política é a realização da pessoa humana, é aquela que se deve ordenar em função deste e não o contrário.

E, de facto, o legislador ao estatuir que o «...indulto constitui uma intervenção política e por razões humanitárias do Presidente da República no âmbito da administração da Justiça,

pela qual, num caso individual e concreto, se perdoam e extinguem, ou atenuam ou substituem as penas e medidas de segurança.» subscreve, assim, que a rigorosa aplicação da lei pode ser temperada por acto de equidade praticado ao abrigo da lei constitucional.

A concessão do indulto e a comutação de penas devem atender, no seu fundamento, designadamente às exigências pessoais, humanitárias, familiares e sociais de cada condenado/condenada e às exigências de ressocialização, ao comportamento prisional e ao seu esforço de reinserção social. Em especial, deve ser valorado o comportamento prisional e o esforço de reinserção social de cada recluso/reclusa e as eventuais razões humanitárias que ao caso se possam impor.

A prática de um acto equitativo eleva o espírito de unidade nacional que deve estar presente em todos os momentos da vida do cidadão timorense, desse modo, se propiciando a realização de futuro mais auspicioso que todo povo merece.

O Presidente da República, ao abrigo da alínea i) do artigo 85.º da Constituição e da Lei n.º 20/2023, de 12 de Dezembro, ouvido o Governo, decreta o seguinte:

É concedido o indulto total da pena em que foram condenados seguintes:

1. Arica da Silva, NUC: 0067/19.PDSUA & 71/CO/2022.TR
2. Ana da Silva Ximenes, NUC: 0094/17.DIBCR
3. Casamiro de Jesus Santos, NUC: 0027/19.BBATB

O presente Decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 27 de Novembro de 2024